

## QUINTA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 36.542 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
**ADV.(A/S)** : LENIO LUIZ STRECK  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de extensão da decisão que julgou procedente a reclamação nos autos em epígrafe (eDOC 36), formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). (eDOC 66)

O requerente alega que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR deferiu, com base em representação oferecida pela Polícia Federal (eDOC 70 e 71), expedição de mandado de busca e apreensão no endereço profissional do advogado José Roberto Batochio. (eDOC 73, p. 23)

Destaca que, em decisão monocrática de minha lavra, declarei a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR para processar e julgar a Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 e seu incidente cautelar 5039848-42.2019.4.04.7000, determinando a imediata remessa dos autos para a Justiça Federal do Distrito Federal. Além disso, anulei os atos decisórios com a imediata suspensão das medidas cautelares impostas no referido incidente, até a sua apreciação pela Justiça Federal do Distrito Federal em eventual juízo de convalidação. (eDOC 36)

Após, o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR, Luiz Antonio Bonat, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal do Distrito Federal e estendeu os efeitos da suspensão das medidas cautelares, ordenada em minha decisão, para outros réus, nos seguintes termos:

“Ainda que tenha sido referido que a reclamação é julgada procedente somente em relação ao reclamante Guido Mantega, a decisão declarou a nulidade dos atos decisórios, nos termos

## RCL 36542 EXTN-QUINTA / PR

do art. 567 do CPP, com a imediata suspensão das medidas impostas nos presentes autos, até a sua apreciação pela Justiça Federal do Distrito Federal em eventual juízo de convalidação. Diante da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, é também consequência da mesma a suspensão da prisão preventiva decretada em face de Maurício Ferro, bem como das medidas cautelares impostas a Guido Mantega e Nilton Serson, inclusive a fiança". (eDOC 7)

A Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 foi então devidamente remetida para a Justiça Federal do DF, assim como o seu incidente cautelar, tendo sido ambos autuados, respectivamente, sob os números 1027623-75.2019.4.01.3400 e 1027681-78.2019.4.01.340, na 10ª Vara Federal do DF. (eDOC 65)

O requerente narra, em suma, que a Polícia Federal formulou requerimento por diversas buscas e apreensões, autuado sob o número 5035691-26.2019.4.04.7000, na 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR, em que prerrogativas legais relacionadas ao sigilo profissional entre advogado e cliente seriam devassadas, já que o mandado alcançaria o espaço físico e dados digitais de escritórios de advocacia dos investigados, vilipendiando, assim, o direito fundamental do sigilo profissional.

Além disso, postula o reconhecimento da similitude entre a decisão-paradigma, a decisão que julgou procedente esta reclamação e a decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos Autos 5035691-26.2019.4.04.7000. Sustenta que tal similitude fundamentar-se-ia no fato de que existe uma continuidade lógica entre a 63ª fase da operação *Lava Jato* – sobre a qual recai minha decisão que julgou procedente esta reclamação – e a 64ª fase da operação *Lava Jato* – chamada operação *Pentiti* –, ação na qual foram deferidos os mandados de busca e apreensão, nos Autos 5035691-26.2019.4.04.7000.

No que diz respeito especificamente a José Roberto Batocchio,

## RCL 36542 EXTN-QUINTA / PR

advogado expressamente mencionado neste pedido de extensão, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR, por meio de decisão da magistrada Gabriela Hardt, assim determinou:

“A autoridade policial, para esclarecer os fatos acima, postulou, em face de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, a expedição de mandados de busca e apreensão para: (i) a sede atual de seu escritório de advocacia; (ii) o edifício em que estava situado seu escritório, cujo endereço consta dos sistemas da ODEBRECHT como local de entrega de valores em espécie; (iii) das residências do investigado. O Ministério Público Federal ponderou que entende que as medidas de busca e apreensão requeridas não se revelam as mais adequadas no caso em exame, sob a seguinte alegação: Em primeiro lugar, cumpre destacar que a eventual análise e obtenção de documentos físicos ou eletrônicos realizados diretamente à prestação de serviços advocatícios (como, por exemplo, petições ou orientações) esbarraria na garantia de sigilo entre cliente e advogado. Além disso, eventuais notas fiscais emitidas em razão de possíveis serviços advocatícios podem ser verificadas por outros meios, tais como análise fiscal, sem que seja necessária a realização de busca e apreensão nos endereços do advogado. Nesse sentido, no que se refere ao pedido de busca e apreensão nos endereços residencial e profissional de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento. Acolho em parte a manifestação do Ministério Público Federal. Reputo que é sempre polêmica a expedição de mandado de busca e apreensão em escritórios de advocacia, justamente em razão do sigilo existente entre clientes e advogados. Também concordo que a obtenção de documentos físicos e eletrônicos que tenham relação com possíveis serviços prestados por JOSÉ ROBERTO BATOCHIO a HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, a CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE ou EDVALDO MARTINS DA SILVA, pode eventualmente ser efetivada com meios menos invasivos. Tais pessoas ainda não foram ouvidas no IPL. De qualquer forma, é

fato que há indícios de que foram efetuados pagamentos em espécie, providenciado pelo Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, no importe de R\$ 1 milhão no antigo endereço do escritório de advocacia de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO. Assim, defiro parcialmente o pedido neste tópico para que seja expedido mandado de busca e apreensão para o edifício em que estava situado seu escritório, cujo endereço consta dos sistemas da ODEBRECHT como local de entrega de valores em espécie, com a finalidade de apreender registros físicos e/ou eletrônicos dos acessos (i) de pessoas às salas comerciais do edifício localizado na Avenida Paulista, 1471, São Paulo/SP – CEP 01311-200, (ii) bem como de veículos não credenciados previamente que ingressaram na garagem do edifício; além da (iii) integralidade da base de dados de acessos e cadastros – contendo nome, foto, dados e data do cadastramento, se possível – de pessoas ao edifício comercial”. (eDOC 73, p. 18)

Ressalte-se que o Ministério Público Federal manifesta-se de forma contrária o deferimento da busca e apreensão nos endereços profissional e residencial de José Roberto Batochio. Assim consigna o *Parquet*:

“Em primeiro lugar, cumpre destacar que a eventual análise e obtenção de documentos físicos ou eletrônicos realizados diretamente à prestação de serviços advocatícios (como, por exemplo, petições ou orientações) esbarraria na garantia de sigilo entre cliente e advogado. Além disso, eventuais notas fiscais emitidas em razão de possíveis serviços advocatícios podem ser verificadas por outros meios, tais como análise fiscal, sem que seja necessária a realização de busca e apreensão nos endereços do advogado. Nesse sentido, no que se refere ao pedido de busca e apreensão nos endereços residencial e profissional de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento”. (eDOC 72, p. 12)

Com base nisso, postula, assim, o requerente:

“Diante de todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência a extensão dos efeitos da decisão proferida na presente reclamação, a fim de que seus efeitos alcancem a representação criminal de busca e apreensão de n. 5035691-26.2019.4.04.7000, a qual compõe a 64ª fase a operação Lava Jato, declarando-se a nulidade de todos os atos decisórios nela proferidos, e remetendo-se os elementos de informação ao juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a reconhecida incompetência da autoridade reclamada para processamento e julgamento da ação penal de n. 5033771-51.2018.4.04.7000”. (eDOC 66, p. 12)

É o relatório.

**Decido.**

Primeiramente, em relação ao necessário cotejo analítico entre a decisão-paradigma, a decisão que julgou procedente esta reclamação e a decisão que deferiu buscas e apreensões nos Autos 5035691-26.2019.4.04.7000 – que é o objeto desta extensão –, entende-se que existem particularidades no caso inicial a impedirem um juízo de adesão ao paradigma, apto a ensejar o deferimento do presente pleito de extensão.

O óbice a ser aqui mencionado é o fato de que a decisão-paradigma e a decisão que declarou, nestes autos, a incompetência da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e determinou a remessa dos autos da Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 para a Justiça Federal do Distrito Federal tinham como parte, apenas e tão somente, o reclamante Guido Mantega.

A Constituição da República de 1998 estabelece o instituto da **reclamação constitucional como uma ação que visa a preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de**

**suas decisões.** A Emenda Constitucional 45 institui a figura das Súmulas Vinculantes, bem como o controle dos casos repetitivos por meio dos temas de repercussão geral nos recursos extraordinários. Tais figuras se tornam paradigmas para os julgados dos Tribunais de instâncias inferiores, bem como um direcionamento para ações do Estado.

Segundo a EC 45/2004:

“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

**A reclamação é fruto, portanto, de um desenvolvimento histórico e tem como objetivo uniformizar as decisões do Judiciário de acordo com os julgados da Suprema Corte brasileira.** Em ações com efeito *erga omnes*, representa um importante instrumento para a efetivação da segurança jurídica e para a manutenção da ordem constitucional.

Nessa linha, já assentei em estudo doutrinário:

“A reclamação constitucional – sua própria evolução o demonstra – não mais se destina apenas a assegurar a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. A tendência hodierna é, pois, que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da totalidade da ordem constitucional. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira”. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.;

SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018)

Nas ações de natureza subjetiva, entretanto, para que haja adesão da decisão reclamada à decisão precedente, é preciso que o reclamante tenha integrado a relação processual paradigma.

Fato é que esta reclamação intentou, originalmente, garantir a autoridade de decisão proferida por este Tribunal nos autos da Pet 7.075/DF, em que se decidiu que *“os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”* (Pet 7.075, em que fui designado redator para o acórdão, Segunda Turma, DJe 6.10.2017).

Destaque-se que o reclamante original integrou a relação processual da decisão-paradigma, o que ampara a sua argumentação no sentido de que o *decisium* alegadamente descumprido teria efeito vinculante em relação ao ato judicial originalmente reclamado.

A referida decisão-paradigma ficou ementada da seguinte forma:

“4. Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência. Interpretação do Pleno no sentido de que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras - Questão de Ordem no Inquérito 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015. Ausência de conexão aparente. 5. Competência territorial do Juízo Federal do Distrito Federal. 6. Agravos regimentais providos para reformar a decisão agravada apenas quanto à determinação de remessa de cópia dos atos de colaboração à Justiça Federal no Paraná. Maioria”. (Pet 7.075, em que fui designado redator para o acórdão, Segunda Turma, DJe 6.10.2017)

**A decisão-paradigma desta reclamação, portanto, foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora requerente não figurou como parte.** Isso significa que, no caso, o pedido de extensão é manifestamente incabível, pois o requerente pretende ver a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva assegurada sobre partes estranhas à relação processual paradigma.

Tem sido o entendimento dominante neste Tribunal o de que não é legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, se o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos *erga omnes*.

Nessa linha de argumentação, citam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357/DF, 4.425/DF E RE 870.947-RG/SE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. O RECLAMANTE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não se admite a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma.

II – Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, sem eficácia geral e vinculante, somente são legitimadas, ao manejo da reclamação, as partes que compuseram a relação processual do acórdão paradigma, circunstância que não se verifica na espécie.

III – É inadmissível a utilização de reclamação como



## RCL 36542 EXTN-QUINTA / PR

sucedâneo recursal.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl-AgR 32.122/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 13.5.2019, Segunda Turma/STF.)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 16 E ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.601-ED/DF, 2.215/PE, 4.481/PR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. INDICAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO NOS RE 364.304-AGR/RJ, MS 26.711/DF, RE 593.849/MG, RE 197.917/SP E RE 99.936/RS. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. NÃO FIGURAÇÃO DO RECLAMANTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não se admite a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma.

II – Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, sem eficácia geral e vinculante, somente são legitimadas, ao manejo da reclamação, as partes que compuseram a relação processual do acórdão paradigma, circunstância que não se verifica na espécie.

III – É inadmissível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl-AgR 32.438/SP. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 22.3.2019, Segunda Turma/STF.)

No mesmo sentido ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO

PROLATADA EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA EM QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE O RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA ERGA OMNES. NÃO CABIMENTO.

O acórdão paradigma foi prolatado em processo de índole subjetiva, desprovido de eficácia *erga omnes*, em que não figurou como parte o reclamante, motivo pelo qual a sua invocação não se amolda ao previsto no art. 102, I, 1, da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido”. (Rcl-AgR 13.610/SP, Relatora Min. ROSA WEBER, DJe 18.6.2014, Plenário)

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes.

- Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante.

- O remédio constitucional da reclamação não pode ser

utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'I', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes". (Rcl-AgR 4.381, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe: 5.8.2011, Plenário)

Ante a falta de similitude da decisão reclamada com a decisão-paradigma, não merece prosperar o pedido de extensão formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nesta reclamação.

No entanto, ressalte-se que, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), **o magistrado deve conceder ordem de ofício quando configurado patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.**

**No presente caso, vislumbro constrangimento ilegal manifesto, a justificar excepcional concessão da ordem.**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alega que a autoridade reclamada deferiu requerimento da Polícia Federal de Curitiba/PR e determinou buscas e apreensões em desfavor de diversos investigados ao fundamento de suposta obstrução de justiça.

Em suas razões, **a defesa aponta violência às prerrogativas legais dos advogados e tentativa de macular o seu sigilo profissional constitucional**, o que restaria evidenciado na *"expedição de mandados de busca e apreensão de registros dos mecanismos eletrônicos de controle de ingresso*

*no edifício em que se hospedou por mais de trinta e cinco anos a antiga sede do escritório de advocacia do ex-presidente nacional da OAB, JOSÉ ROBERTO BATOCHIO". (eDOC 66, p. 7)*

Importante destacar que o **Ministério Público Federal opina pelo indeferimento** da busca e apreensão no endereço profissional de José Roberto Batochio. Transcreva-se trecho da manifestação ministerial:

“Em primeiro lugar, cumpre destacar que a eventual análise e obtenção de documentos físicos ou eletrônicos realizados diretamente à prestação de serviços advocatícios (como, por exemplo, petições ou orientações) esbarraria na garantia de sigilo entre cliente e advogado. Além disso, eventuais notas fiscais emitidas em razão de possíveis serviços advocatícios podem ser verificadas por outros meios, tais como análise fiscal, sem que seja necessária a realização de busca e apreensão nos endereços do advogado. Nesse sentido, no que se refere ao pedido de busca e apreensão nos endereços residencial e profissional de JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento”. (eDOC 72, p. 12)

Além disso, a própria magistrada de origem reconheceu *“sempre polêmica a expedição de mandado de busca e apreensão em escritórios de advocacia, justamente em razão do sigilo existente entre clientes e advogados”*. (eDOC 73, p. 18)

**Com base nisso, o requerente reforça o argumento de que é ilegal e arbitrária a ordem que determinou a apreensão de todos os registros de pessoas e veículos ao edifício mencionado, sem estabelecer quaisquer limites.** Tal conduta atentaria não somente contra a privacidade dos advogados e o sigilo profissional em relação aos investigados, mas também contra a confidência de décadas de toda a sua clientela. Acrescenta, ainda, que a ordem ofende a privacidade de todos os outros estabelecimentos que exercem suas práticas profissionais no pavimento

## RCL 36542 EXTN-QUINTA / PR

térreo do edifício comercial como, por exemplo, lojas, casas de câmbio e turismo, pequenos negócios, além de, por ventura, outros escritórios de advocacia.

Neste ponto, é pertinente destacar que a advocacia é uma das funções essenciais à justiça brasileira, como estabelece a Constituição Federal em seu art. 133:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Sobre o papel essencial da advocacia no Estado Democrático de Direito, pontua a doutrina:

“Na atualidade o sentido nacional do termo advogado/advocacia se fixou na garantia de representação argumentativa capaz de comprovar fatos, atos ou posições que permitam o exercício de direitos ou que impeçam o Estado de impor força contra o indivíduo representado, no caso brasileiro, em regra, quando em juízo, representado por um advogado habilitado.

(...)

No Brasil, a advocacia, a figura do advogado e sua instituição de representação se misturam como função essencial administração da justiça, seja como garantia da democracia consubstanciada na liberdade e igualdade por intermédio da máxima amplitude do contraditório e da ampla defesa ou do acesso ao judiciário, seja como ente fiscalizador dos concursos de ingresso na magistratura e no Ministério Público ou ainda como agente oxigenador dos tribunais por intermédio das vagas reservadas aos advogados em sua para a composição dos tribunais, ou como ente legitimado universal para a participação do controle de constitucionalidade no Brasil”. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo

W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018)

**A advocacia representa, portanto, um *munus* público, uma função que deve ser respeitada em todas as suas prerrogativas.**

Cito, ainda, acerca do status de que goza a advocacia o art. 6º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei 8.906/1994:

“Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Nessa mesma linha argumentativa, sobre a inviolabilidade do advogado e seus limites, é esclarecedora, novamente, a doutrina:

“A Lei 11.767/2008 deu nova configuração a esta prerrogativa estendendo a inviolabilidade ao seu escritório ou local de trabalho, bem como se seus instrumentos de trabalho, se sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e temática, desde que relativas ao exercício da advocacia, mantendo a necessidade da determinação judicial para a realização da referida busca e apreensão.

(...)

**Relevante ainda frisar que a extensão da inviolabilidade encontra limite apenas quando o próprio advogado é partícipe do crime investigado, fato que deve ser demonstrado pormenorizadamente.** Nesta linha o STF por maioria, ressalvas aos Ministros Eros Grau, Celso de Mello e Maro Aurélio, entende que não afronta o disposto no art. 5º, XI da CF, a escuta ambiental com fundamento na Lei 10.217/2001, inclusive sua instalação no período noturno, pois se trata de meio de investigação especial (STF – Inq. 2424/RJ)”. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio

**RCL 36542 EXTN-QUINTA / PR**

L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018)

Da análise dos autos, percebe-se que a decisão reclamada ultrapassou os limites da legalidade ao deferir a medida cautelar em desfavor de José Roberto Batochio. Além de não restarem devidamente demonstrados, de forma pormenorizada, os crimes cometidos pelo advogado no decreto autorizador da medida, este extrapola qualquer juízo de razoabilidade ao se estender a clientela de José Roberto Batochio e a outros profissionais.

Pelo exposto, **julgo improcedente o presente pedido de extensão na reclamação. No entanto, concedo parcialmente a ordem, de ofício, para revogar a medida de busca e apreensão nos endereços profissionais, atuais ou antigos, de José Roberto Batochio.**

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*